



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05954/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Igaracy**. Prestação de Contas do Prefeito José Carneiro Almeida da Silva, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. José Carneiro Almeida da Silva. Determinação à Auditoria. Recomendações.

PARECER PPL TC 00001/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Igaracy**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. José Carneiro Almeida da Silva.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 2108/2249, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº **540/2017**, publicada em 04/01/2018, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 22.859.523,00**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05954/19

- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 11.429.761,50**, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 16.008.384,51**, equivalendo a 70% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 16.369.678,41**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 10.542.994,85**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 15.812.034,51**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **100,00%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **36,79%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **15,61%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 2898/2992, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos, além da permanência de irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05954/19

O Gestor responsável apresentou seus esclarecimentos às fls. 3015/3051.

Após nova análise da documentação apresentada, a Auditoria, às fls. 3061/3065, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 361.293,90, sem a adoção das providências efetivas.
2. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente da Federação (a receita tributária própria arrecadada representou apenas 39,44% da que fora prevista na lei orçamentária).
3. Gastos com pessoal acima do limite de 60% estabelecido pelo artigo 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Contratação de pessoal por tempo determinado (Consultoria e Assessoria Jurídica) sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.
5. Contratação de pessoal por tempo determinado (diversas funções) sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.
6. Acumulação ilegal de cargos públicos.
7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 105.845,77.
8. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (atraso no pagamento à Energisa e Cagepa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05954/19

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3068/3087, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal, Sr. José Carneiro Almeida Silva, relativas ao exercício de 2018;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de providenciar a regularização do quadro de pessoal da Municipalidade;
- f) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05954/19

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Foi verificado Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 361.293,90. É sabido que a inconformidade verificada repercute no equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. Por esta razão, cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências.
- No tocante à falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente da Federação, entendo serem cabíveis recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da identificação e lançamento de créditos tributários pela Edilidade.
- No que concerne a gastos com pessoal na proporção de 68,84% da Receita Corrente Líquida, acima, pois, do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05954/19

verifiquei, dos autos, que as contribuições previdenciárias patronais foram ali consideradas. No entanto, tendo em vista o Parecer PN TC 12/2007, exclui-se as aludidas contribuições, no montante de R\$ 1.903.156,06, e obtém-se, para o Ente, o índice equivalente a 56,81 % da Receita Corrente Líquida.

- No que concerne à contratação de Consultoria e Assessoria Jurídica, no valor de R\$ 95.000,00, verifiquei inexistirem, nos autos, questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços contratados. Ademais, não obstante o Parecer Normativo PN 16/17, não há, nos autos, indícios que configurem dano ao Erário.
- No que tange à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, verifica-se, dos autos, que a Edilidade mantém 51 contratos de excepcional interesse público, cifra que corresponde a 16,94% da quantidade de pessoal efetivo, que soma 301 servidores. Cabíveis, portanto, recomendações ao gestor com vistas a diminuir a proporção ora identificada pela Auditoria.
- No tocante à acumulação ilegal de cargos públicos verifiquei que foi formalizado processo de Inspeção Especial (Processo TC 15858/17) anexado à Prestação de Contas Anuais da Edilidade referente ao exercício de 2017. Na ocasião da análise de defesa (fls. 498/511 do Processo TC 15858/17), a Auditoria desta Corte sanou parcialmente algumas irregularidades que consistem,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05954/19

notadamente, na existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos efetivos e/ou comissionados não criados em lei, excesso de servidores em relação ao número de cargos criados por lei, inconformidades na Lei Complementar 09/2006 referente ao Plano de Cargos do Magistério, pagamento de remuneração em valores não atualizados por lei específica e acumulação indevida de cargos públicos. Sendo assim, tendo em vista que ainda remanescem inconsistências no tocante a acumulações indevidas de cargos públicos no âmbito da Municipalidade, entendo ser cabível determinação à Auditoria para que verifique, em sede de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00314/20), se as eivas ora evidenciadas quanto à acumulação indevida de cargos ainda persiste. Ademais, cabíveis recomendações ao Gestor Municipal com vistas à adoção de providências para o restabelecimento da legalidade na gestão de pessoal da Edilidade, sob pena de macular prestações de contas futuras.

- No que concerne ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, depreende-se, dos autos, que, do total estimado pela Auditoria (R\$ 1.787.718,76), a Edilidade efetuou o recolhimento do montante de R\$ 1.681.872,99, ou seja, 94,07% do valor estimado. Ante o exposto, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para enquadrar a referida inconformidade como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05954/19

passível de gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão.

- Por fim, com relação à inconformidade referente à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (atraso no pagamento à Energisa e Cagepa), verifiquei, dos autos, que o defendente apresentou comprovação de quitação do débito com a Energisa, bem como afirmou desconhecer qualquer débito junto à CAGEPA, tendo requerido junto à referida empresa o detalhamento da dívida, conforme documentos de fls.3049/3050. No entanto, segundo o Gestor, a CAGEPA ainda não apresentou as informações solicitadas. Desta feita, a presente eiva enseja recomendação à Gestão Municipal para que adote providências com vistas à obtenção de um sistema de controle administrativo mais eficiente e que seja mais diligente quanto ao acompanhamento de suas despesas.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Carneiro Almeida da Silva, **Prefeito Constitucional** do Município de **Igaracy**, relativa ao **exercício financeiro de 2018** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. José Carneiro Almeida da Silva, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **Determine** a verificação, pela Auditoria, em sede de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05954/19

Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020 (Processo TC 00314/20), a adoção de providências referentes às inconformidades verificadas na gestão de pessoal, notadamente no tocante à existência, ou não, de acumulação indevida de cargos públicos na municipalidade;

- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Igaracy a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
- a. restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada pelo Ente, de modo a evitar a ocorrência de eventuais insuficiências financeiras;
 - b. aperfeiçoamento da identificação e lançamento de créditos tributários pela Edilidade;
 - c. diminuição da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado;
 - d. providências para o restabelecimento da legalidade na gestão de pessoal da Edilidade, precipuamente com relação à acumulação ilegal de cargos públicos, sob pena de macular futuras prestações de contas.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05954/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05954/19; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Igaracy este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Carneiro Almeida da Silva **Prefeito Constitucional** do Município de **Igaracy**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de janeiro de 2020.

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 09:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2020 às 12:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2020 às 07:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 23 de Janeiro de 2020 às 09:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 11:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 23 de Janeiro de 2020 às 08:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL